



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 06/2020

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Aprova as Normas de Comunicação e Protocolo e a Ordem Geral de Precedência da Câmara Municipal de Sorocaba*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa organizar a rotina administrativa de trabalho dentro da Secretaria de Comunicação desta Casa, sem alteração de qualquer estrutura organizacional ou funcional de servidores, visando apenas a padronização e otimização dos procedimentos adotados pela comunicação legislativa da Câmara de Sorocaba.

Juridicamente, a Resolução é definida pela doutrina como: “*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, como atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

(...)

III - organização dos serviços administrativos; (grifamos).

No **aspecto formal**, a proposição observa a necessidade de autoria da Mesa Diretora, observando a competência definida pelo art. 20, I e XIV, do Regimento Interno:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as providências necessárias à **regularidade dos trabalhos legislativos;**

(...)

XIV – dispor sobre o **padrão uniforme, a ser adotados pela rádio, jornal e TV Legislativa na divulgação das atividades** das Comissões, do Plenário e dos pronunciamentos lidos e referidos da Tribuna da Câmara, **sessões solenes, audiências públicas, atividades externas e à veiculação de programas educativos e culturais;**

No **aspecto material**, o PL estabelece um verdadeiro **manual de conduta da Secretaria de Comunicação Institucional da Casa de Leis, em linha com as demais normatizações** do segmento que já existem em outras esferas de outros entes políticos, como o **Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972** (*Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência*); bem como o **Decreto Estadual nº 11.074, de 05 de janeiro de 1978** (*Aprova as normas do Cerimonial Público do Estado de São Paulo*).


Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, observando-se que eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (art. 162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2020.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica